



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei N.º 2.574/98

De, 22 de Setembro de 1.998.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA A  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
ANUAL DE 1999, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS:**

Art. 1º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 1999, obedecerá às Diretrizes Orçamentárias e Gerais previstas nesta Lei, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - Na proposta da Lei do Orçamento Anual as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

§ 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 3º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas tendo em vista as receitas previstas e levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§ 4º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 5º - O pagamento de salário de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na área de educação, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º - Constitui metas prioritárias da administração municipal:

I – Reforço da infra-estrutura Econômica

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal (estradas vicinais);
- b) urbanização, com a pavimentação de vias públicas;
- c) reordenamento da estrutura físico territorial e implantação da sistemática urbanística e operacional administrativa do Distrito de Santa Gertrudes;
- d) de energia elétrica para fins de eletrificação;
- e) a manutenção de vias públicas, galerias e canais;
- f) a reestrutura urbana da cidade.

II – Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

- a) saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, com a municipalização da saúde e melhoria da sistemática operacional;
- b) o atendimento à criança e ao adolescente em risco pessoal e social;
- c) a construção de habitações populares com qualidade e o apoio à melhoria das habitações populares;
- d) obras complementares de apoio aos mercados públicos e matadouro público.

III – Apoio ao Desenvolvimento dos Setores diretamente produtivos:

- a) fomento à produção agropecuária;
- b) à indústria, com ênfase à pequena e micro empresa;
- c) à promoção do turismo;
- d) à manutenção de programas na agricultura.

IV – Ações Especiais:

- a) à promoção do desporto, do lazer e da cultura;
- b) à conclusão de obras inacabadas;
- c) política de combate à fome e à miséria;
- d) à manutenção da limpeza pública e da coleta do lixo, e a implantação de modernas técnicas de tratamento e despejo final;
- e) reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal para fins de otimização de seus serviços, visando a valorização do servidor público municipal.

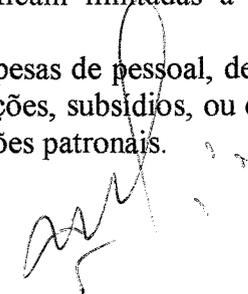
**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL:**

Art. 4º - As despesas de pessoal deverão dar cobertura a:

- I – Implantação dos Planos de Cargos e Carreira dos Servidores, previstos em Lei;
- II – Preenchimento de vagas em virtude da realização de Concurso Público;
- III – Criação de cargos ou funções, autorizados por Lei.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas próprias arrecadadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata o “caput” deste artigo, abrange os gastos com vencimentos, gratificações, subsídios, ou outra qualquer forma de remuneração, inclusive dos agentes políticos, e obrigações patronais.



Art. 6º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas próprias efetivamente arrecadadas, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiárias, nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo, obedecendo legislação vigente.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo órgão fiscalizador.

#### CAPÍTULO IV DO CONTEÚDO E FORMA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A proposta do Orçamento Anual para 1999 compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà exposição circunstanciada da situação econômico-financeira e respectiva política que pretenda adotar o Governo Municipal;

II - Projetos de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Planejamento e Controle até o dia 15 de agosto de 1998 a proposta para elaboração do seu Orçamento Anual para 1999, a fim de análise e consolidação.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

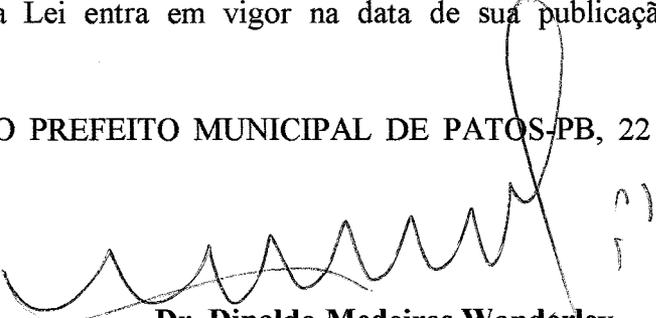
Art. 8º - O Poder Executivo enviará até o dia 15 de setembro o Anteprojeto de Lei do Orçamento Anual para a Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Simultaneamente com o encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas para sanção.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades não governamentais, nacionais ou internacionais, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas de trabalho do interesse econômico-social do Município de Patos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, 22 de Setembro de 1.998.

  
**Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley**  
= Prefeito Constitucional =